



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11634.000845/2010-45  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2803-000.226 – 3ª Turma Especial**  
**Data** 19 de março de 2014  
**Assunto** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES  
ACESSÓRIAS  
**Recorrente** AEC - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE CAMBÉ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora (DRF/PR/LONDRINA) preste os esclarecimentos, trazendo aos autos: a) informações discriminadas e atualizadas sobre a existência ou não de adesão do contribuinte ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009; b) em caso positivo, apontamentos em relação aos períodos e valores do parcelamento, esclarecendo, inclusive, se este atinge a totalidade do crédito tributário objeto do presente feito.

*(Assinado digitalmente)*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Léo Meirelles do Amaral e Eduardo de Oliveira.



*Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, em sua integralidade, deixando de existir atenuação da multa.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.*

*No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*MULTA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.*

*É cabível a incidência de juros moratórios sobre a penalidade aplicada.*

*Impugnação Improcedente.*

*Crédito Tributário Mantido.”*

6. Após ter sido cientificado do referido acórdão (fls. 312/313), o contribuinte interpôs recurso voluntário tempestivamente (fls. 315/316), sustentando, em suma:

- a) que procedeu a entrega de todas as GFIP's, inclusive com correções, dentro do prazo estipulado por lei;
- b) a multa a ser aplicada deveria ser aquela prevista na Lei nº 11.941/2009, por ser menos gravosa ao contribuinte;
- c) não foi concedida oportunidade para redução da multa aplicada, com concessão de prazo para a correção da falha apresentada;
- d) o caráter confiscatório da multa imposta e a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC;
- e) que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e vem cumprindo o pagamento das parcelas ali estipuladas; e
- f) que protocolou pedido de adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – PROIES, demonstrando, assim, seu interesse em regularizar sua situação.

10. Sem contrarrazões do fisco, os autos foram enviados para apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

**DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

**DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA**

2. Narra o relatório fiscal que a recorrente deixou de entregar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social – GFIP, no período de 03/2007 a 11/2008, pelo que lhe foi imposta a penalidade de multa por descumprimento de obrigação acessória.

3. Em sede de recurso voluntário, a empresa alega ter procedido à entrega das GFIP's dentro do prazo estipulado por lei, com as devidas correções. Ademais, sustenta que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, estando cumprindo fielmente o pagamento das parcelas que lhe foram estipuladas, embora não tenha colacionado aos autos qualquer comprovação da adesão ao parcelamento.

4. Diante desta informação, entendo que o presente processo deva ser encaminhado novamente a autoridade lançadora para que esta forneça informações complementares necessárias à averiguação quanto à existência ou não da adesão ao parcelamento pelo sujeito passivo.

5. Importante destacar que no processo administrativo fiscal não se pode afastar os diversos princípios informadores do processo judicial e garantias constitucionais do cidadão, entre eles os princípios da verdade material e do livre convencimento motivado do julgador.

6. Conforme lição de Leandro Paulsen (*In*, Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência, 5ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado), “o processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material, segundo o qual a autoridade julgadora deverá buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida, e para tal, ao formar sua livre convicção na apreciação dos fatos, poderá julgar conveniente a realização de diligência que considere necessárias à complementação da prova ou ao esclarecimento de dúvida relativa aos fatos trazidos no processo”.

7. Resta evidente que a norma de regência do Processo Administrativo Fiscal teve o intuito de fazer com que o julgador buscasse a verdade material dos fatos, podendo este, inclusive, diligenciar de ofício para tanto.

8. Assim, em cumprimento ao referido princípio da verdade material, entendo necessária à manifestação do Fisco quanto à informação trazida pelo contribuinte acerca da

adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, uma vez que, assistindo razão à recorrente, o lançamento não se sustenta.

9. Dessa forma, no caso concreto, cabível a determinação por este Conselho para baixar o processo em diligência, com intuito de o fisco trazer aos autos informações discriminadas e atualizadas sobre a existência ou não de adesão do contribuinte ao programa de parcelamento, previsto na Lei nº 11.941/2009, e, em caso positivo, informar os períodos e valores do parcelamento e se este atinge a totalidade do crédito tributário constituído nos presentes autos.

10. Após esse procedimento de diligência, dê-se vista de seu resultado ao sujeito passivo para que este, no prazo de 30 dias, caso queira, manifeste-se sobre o documento produzido pelo fisco, e, após transcorrido o referido prazo, sejam os autos devolvidos para novo voto e posterior julgamento do Colegiado.

### CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário e voto por converter o julgamento em diligência, para que a autoridade lançadora (DRF/PR/LONDRINA) preste os esclarecimentos, trazendo aos autos:

- a) informações discriminadas e atualizadas sobre a existência ou não de adesão do contribuinte ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009;
- b) em caso positivo, apontamentos em relação aos períodos e valores do parcelamento, esclarecendo, inclusive, se este atinge a totalidade do crédito tributário objeto do presente feito.

É como voto.

*(Assinado digitalmente)*

Natanael Vieira dos Santos.